



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 DE 26 DE JANEIRO DE 2018

**PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR
N.º 030/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: Fica Acrescido o parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei Complementar n.º 030/2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º: O servidor efetivo, ainda sem estabilidade e nomeado para o cargo de Assessor de Controle Interno, poderá ser avaliado para fins de estágio probatório desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação.

Art. 2º: Fica acrescido o parágrafo 2º ao Artigo 86 da Lei Complementar n.º 030/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, criados por esta Lei, passam a ser aqueles constantes da Tabela do Anexo I.

§ 1º: O valor da remuneração dos Secretários Municipais, será fixado para cada gestão, mediante Lei específica, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998.

§ 2º: Exceto para os cargos de Secretário Municipal e de Diretor Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por Decreto, em obediência aos princípios da necessidade e do interesse da Administração Pública, a majorar ou reduzir, provisória ou definitivamente, a carga horária dos servidores regidos por esta Lei, desde que observado o limite Constitucional do artigo 7º, inciso XIII e a disponibilidade orçamentária.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 3º: A tabela do Anexo I da Lei Complementar n.º 030/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo		Qtde de cargos	Carga Horária	Faixa de vencimento	Padrões de vencimento R\$
ASSESSOR JURÍDICO	GC	1	20 horas	N-1	5.400,00
CHEFE DE GABINETE	GC	1	40 horas	N-2	2.780,39
ASSESSOR CONTROLE INTERNO	GC	1	40 horas	N-2	2.780,39
DIRETOR MUNICIPAL	GC	8	40 horas	N-3	2.172,24
COORDENADOR DO IDOSO	GC	1	40 horas	N-3	2.172,24
CHEFE DE DEPARTAMENTO	GC	9	40 horas	N-4	1.390,16
ASSISTENTE DE GABINETE	GC	4	40 horas	N-4	1.390,16
ASSISTENTE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	GC	1	40 horas	N-4	1.390,16
SECRETÁRIO MUNICIPAL	GC	7	40 horas	N - 32 AEMVIII3	3.169,78

Art. 4º: As demais disposições da Lei Complementar n.º 030/2017 permanecem inalteradas.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 26 de janeiro de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 26 DE
JANEIRO DE 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando-os cordialmente, com a máxima vênia que os nobres Edis merecem, em obediência à Lei Orgânica Municipal, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres Edis.

Referido projeto visa pequenas adequações na Lei Complementar n.º 030/2017, deixando a mesma em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e dos demais Tribunais Pátrios.

Entendem referidos órgãos que o Assessor de Controle Interno deve ser servidor Efetivo do Município e que nos termos da Lei Complementar n.º 030/2017, referido cargo deve ser provido por agente com formação em nível superior, com habilitação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia, ou áreas afins.

Considerando tais particularidades legais e que eventualmente o servidor pode estar em Estágio Probatório, há a necessidade de adequação da Lei para que o mesmo não tenha prejudicada sua avaliação no período em que estiver exercendo a Assessoria de Controle Interno.

Assim, adequamos a Legislação de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, segundo o qual, desde que haja comprovada e manifesta similaridade entre as funções do cargo efetivo e do cargo comissionado, o servidor poderá ser avaliado para fins de estágio probatório não tendo a aquisição de sua estabilidade prejudicada.

Também, adequa-se a Legislação ao entendimento dos Tribunais Pátrios para que o Executivo Municipal em conformidade com as demandas ou necessidades da Administração Pública possa majorar ou minorar a carga horária dos servidores comissionados, observados os limites legais, e, por fim, supre-se uma pequena omissão legal na Tabela do Anexo I, fazendo constar a Carga Horária de cada servidor.

Por derradeiro, destaco que o presente projeto de Lei vai desacompanhado de Impacto Financeiro-Orçamentário haja vista a ausência de aumento de despesas com a aprovação do presente.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei, para que após apreciação e aprovação o mesmo venha a surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem mais, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Executivo Municipal, em 26 de janeiro de 2018.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL